

ACÓRDÃO

TC-000892.989.23-7

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Organização da Sociedade Civil: Instituto Esporte e Educação.

Responsáveis: Isael Domingues (Prefeito), Luciana de Oliveira Ferreira (Secretária Municipal) e Ana Beatriz Moser (Diretora-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R\$3.758.481,30.

Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-001523.989.23-4

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Organização da Sociedade Civil: Instituto Esporte e Educação.

Responsáveis: Isael Domingues (Prefeito), Luciana de Oliveira Ferreira (Secretária Municipal) e Ana Beatriz Moser (Diretora-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R\$4.712.374,07.

Advogados: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TERMO DE COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE METAS ESPECÍFICAS E MENSURÁVEIS PARA ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS BALANCETES E O DEMONSTRATIVO DE INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS. PAGAMENTOS DE DESPESAS

ESTRANHAS AO OBJETO DO AJUSTE. DESATENDIMENTO À LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada às 10h do dia 28 de outubro de 2025 até às 14h do dia 30 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade das prestações de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/1993. Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa dos ofícios necessários.

Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR